



SENADO FEDERAL
Consultoria Legislativa

Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE)

Data da reunião: 22/05/2018

Presidente: Senador Tasso Jereissati

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
1	<p>MSF 35/2018</p> <p>Ementa: Propõe, nos termos do art. 52, incisos V, VII e VIII, da Constituição, seja autorizada a contratação de operação de crédito externo, com a garantia da República Federativa do Brasil, no valor de até US\$ 70,000,000,00 (setenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América), de principal, entre o Município de Sorocaba, no Estado de São Paulo e a Corporação Andina de Fomento - CAF, cujos recursos se destinam ao financiamento parcial do "Programa Ambiental e de Otimização Viária de Sorocaba - Mobilidade Total".</p> <p>Autoria: Presidência da República</p> <p>[tramitação]</p> <p>Não Terminativo</p>	Senador Armando Monteiro	Aguardando relatório.	Trata-se de autorização de contratação de operação de crédito externo, com a garantia da República Federativa do Brasil, no valor de até setenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América, de principal, entre o Município de Sorocaba, no Estado de São Paulo, e a Corporação Andina de Fomento, cujos recursos se destinam ao financiamento parcial do "Programa Ambiental e de Otimização Viária de Sorocaba - Mobilidade Total". O objetivo do programa é "contribuir para a melhoria da qualidade de vida dos habitantes de Sorocaba por meio da ampliação da infraestrutura urbana, de transportes e da implantação de parque linear com espaços públicos para o lazer e conservação ambiental" (conforme Anexo "B" do instrumento contratual, p. 141 do Avulso da MSF nº 35, de 2018).

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
2	<p>MSF 36/2018</p> <p>Ementa: Propõe, nos termos do art. 52, incisos V, VII e VIII, da Constituição, seja autorizada a contratação de operação de crédito externo, com a garantia da República Federativa do Brasil, no valor de até US\$ 125,000,000.00 (cento e vinte e cinco milhões de dólares dos Estados Unidos da América), de principal, entre o Município de Salvador, no Estado da Bahia e o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD, cujos recursos destinam-se ao financiamento parcial do Projeto Salvador Social (Brazil - Salvador Social Multi-Sector Service Delivery Project).</p> <p>Autoria: Presidência da República</p> <p>[tramitação]</p> <p>Não Terminativo</p>	Senador Flexa Ribeiro	Aguardando relatório.	Trata-se de autorização para contratação de operação de crédito externo, com a garantia da República Federativa do Brasil, no valor de até cento e vinte e cinco milhões de dólares dos Estados Unidos da América, de principal, entre o Município de Salvador, no Estado da Bahia, e o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD, cujos recursos destinam-se ao financiamento parcial do Projeto Salvador Social (Brazil - Salvador Social Multi-Sector Service Delivery Project), cujo objetivo é melhorar a prestação de serviços sociais no território do Município de Salvador, "enfatizando as melhorias na eficiência do sistema de saúde, qualidade da educação e eficácia da assistência social" (conforme Anexo I da minuta do instrumento contratual, p. 97 do Avulso da MSF nº 36, de 2018).
3	<p>MSF 37/2018</p> <p>Ementa: Propõe, nos termos do art. 52, incisos V, VII e VIII, da Constituição, seja autorizada a contratação de operação de crédito externo, com a garantia da República Federativa do Brasil, no valor de até US\$ 67,500,000.00 (sessenta e sete milhões e quinhentos mil dólares dos Estados Unidos da América), de principal, entre o Município de Salvador, no Estado da Bahia e o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, de principal, cujos recursos destinam-se ao financiamento parcial do "Projeto Novo Mané Dendê".</p> <p>Autoria: Presidência da República</p> <p>[tramitação]</p> <p>Não Terminativo</p>	Senador Flexa Ribeiro	Aguardando relatório.	Trata-se de autorização para contratação de operação de crédito externo, com a garantia da República Federativa do Brasil, no valor de até sessenta e sete milhões e quinhentos mil dólares dos Estados Unidos da América, de principal, entre o Município de Salvador, no Estado da Bahia e o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, de principal, cujos recursos destinam-se ao financiamento parcial do "Projeto Novo Mané Dendê", cujo objetivo é "contribuir para a melhoria do bem-estar econômico e da qualidade de vida da população nas áreas da bacia do rio Mané Dendê (BRMD) nos âmbitos econômico, social e de saúde, por meio do melhoramento sustentável das condições socioambientais e de urbanização" (conforme Anexo Único da minuta do instrumento contratual, p. 71 do Avulso da MSF nº 37, de 2018).

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
4	<p>PLS 330/2013 Ementa: Dispõe sobre a proteção, o tratamento e o uso dos dados pessoais, e dá outras providências. Autoria: Senador Antonio Carlos Valadares [tramitação]</p> <p>PLS 131/2014 Ementa: Dispõe sobre o fornecimento de dados de cidadãos ou empresas brasileiros a organismos estrangeiros. Autoria: CPI da Espionagem (CPIDAESP) [tramitação]</p> <p>PLS 181/2014 Ementa: Estabelece princípios, garantias, direitos e obrigações referentes à proteção de dados pessoais. Autoria: Senador Vital do Rêgo [tramitação]</p> <p>Não Terminativos</p>	Senador Ricardo Ferraço	Favorável ao Projeto de Lei do Senado nº 330 de 2013, nos termos do substitutivo apresentado, com acatamento total ou parcial das Subemendas nºs 3, 4, 5, 6, 8, 9, 11, 12 e 14 à Emenda nº 31-CCT-CMA; e pela prejudicialidade dos Projetos de Lei do Senado nºs 131 e 181 de 2014.	<p>O PLS 330/2013 almeja disciplinar o tratamento de dados pessoais por entes de direito público e privado, assegurando que não ocorram violações de direitos e garantias fundamentais do titular de dados no uso racional e eficaz das informações.</p> <p>O PLS 131/2014 busca conferir maior controle e transparência em relação às requisições de dados de pessoas naturais e jurídicas brasileiras por autoridades governamentais e tribunais estrangeiros.</p> <p>O PLS 181/2014 disciplina de forma mais abrangente os princípios, garantias, direitos e obrigações referentes à proteção de dados pessoais.</p> <p>O parecer destaca que o marco regulatório de proteção a dados pessoais busca estabelecer regras claras para assegurar a conformidade da atividade econômica em um cenário de respeito a direitos fundamentais do cidadão.</p> <p>O relator manifesta-se pela aprovação do PLS 330, de 2013, nos termos do substitutivo que propõe para, entre outros objetivos: i) promover maior alinhamento da proposta ao texto do Poder Executivo que se encontra na Câmara dos Deputados, o PL 5276, de 2016; ii) adotar linhas específicas da norma europeia que trata do assunto (RGPD), que entrará em vigor no dia 25 de maio do corrente ano; iii) evidenciar a garantia da liberdade de expressão, comunicação, informação e manifestação do pensamento como princípio; iv) definir vacatio legis de 365 dias.</p> <p>1. A matéria foi apreciada pela Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática, com parecer favorável ao PLS 130/2013, nos termos da Emenda nº 31-CCT (substitutivo), e pela prejudicialidade dos PLS 131 e 181/2014.</p> <p>2. A matéria foi apreciada pela Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, com parecer favorável ao PLS 330/2013, nos termos da Emenda nº 31-CCT-CMA (substitutivo), e pela prejudicialidade dos PLS 131 e 181/2014.</p> <p>3. A matéria será apreciada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.</p> <p>4. Foram apresentadas as Subemendas nºs 1 a 14 à Emenda nº 31-CCT-CMA, de autoria dos senadores Marta Suplicy, José Medeiros, Valdir Raupp, Vanessa Grazziotin e Fernando Bezerra Coelho.</p> <p>5. Foi apresentada a Emenda nº 32, de autoria da senadora Marta Suplicy.</p> <p>6. Em 8/5/2018, foi concedida vista coletiva da matéria.</p>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
5	<p>PLC 71/2017 Ementa: Dá nova redação ao § 2º do art. 12 da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974. Autoria: Deputado Ronaldo Manchado Martins [tramitação] Não Terminativo</p>	Senador Telmário Mota	Favorável ao projeto com uma emenda apresentada.	<p>O projeto determina que o prêmio do DPVAT, de qualquer categoria, por solicitação do segurado, seja dividido em, no mínimo, três parcelas iguais, mensais e consecutivas, observado o valor mínimo de R\$ 50,00 por parcela do prêmio. Permite que o parcelamento incida também sobre o custo do bilhete do seguro. Prevê ainda que a data de vencimento da primeira parcela do seguro DPVAT coincida com a data de vencimento da primeira parcela do IPVA e que as duas parcelas seguintes sejam iguais, mensais e consecutivas e coincidam com o calendário de vencimento para pagamento do IPVA da unidade da Federação em que o veículo for licenciado. A isenção do IPVA ou seu pagamento em cota única não invalida o parcelamento do seguro, que poderá ser em três parcelas. O projeto veda o parcelamento para prêmios vencidos.</p> <p>O relator considera ser mais adequado que a alteração proposta determine que o DPVAT seja parcelado em três vezes e que o valor da parcela não seja inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais). Quanto ao vencimento, este ocorreria conforme o calendário do IPVA, ou sendo este superado, as próximas parcelas do DPVAT venceriam a cada trinta dias corridos após o término do calendário do IPVA.</p>
6	<p>PLS 375/2017 - Complementar Ementa: Altera a Lei Complementar nº 62, de 28 de dezembro de 1989, que estabelece normas sobre o cálculo, a entrega e o controle das liberações dos recursos dos Fundos de Participação e dá outras providências, para instituir reserva do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal – FPE destinada aos Estados da Amazônia Legal que abriguem, em seus territórios, unidades de conservação da natureza ou terras indígenas demarcadas. Para tanto, altera a Lei Complementar nº 62/1989, para: i) limitar a 98% os recursos do FPE que serão distribuídos entre os Estados e o Distrito Federal; e, ii) estabelecer que os 2% serão distribuídos proporcionalmente a um coeficiente individual de participação atribuído conforme a razão entre a área ocupada por unidades de conservação da natureza e terras indígenas demarcadas e a área total de cada Estado. Autoria: Senador Acir Gurgacz [tramitação] Não Terminativo</p>	Senador Telmário Mota	Favorável ao projeto, com quatro emendas apresentadas, e contrário à Emenda nº 1.	<p>O PLS reserva 2% (dois por cento) dos recursos do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE) aos Estados da Amazônia Legal que abriguem, em seus territórios, unidades de conservação da natureza ou terras indígenas demarcadas. Para tanto, altera a Lei Complementar nº 62/1989, para: i) limitar a 98% os recursos do FPE que serão distribuídos entre os Estados e o Distrito Federal; e, ii) estabelecer que os 2% serão distribuídos proporcionalmente a um coeficiente individual de participação atribuído conforme a razão entre a área ocupada por unidades de conservação da natureza e terras indígenas demarcadas e a área total de cada Estado.</p> <p>As Emendas apresentadas pelo relator têm como objetivo estender a medida a todos os Estados que abriguem em seus territórios áreas protegidas e com legislação ambiental restritiva, que limitam o desenvolvimento de atividades econômica. Ademais, considerando que essas áreas se localizam em Municípios determinados, propõem a adoção de procedimento semelhante com os recursos do Fundo de Participação dos Municípios (FPM).</p> <p>A Emenda nº 1 inclui os Estados do Nordeste na distribuição dos 2% em questão. O relator a considera prejudicada diante das emendas que apresenta, que implicitamente já abrangem o objetivo de atender a regiões de extrema pobreza.</p> <p>1. A matéria foi apreciada pela Comissão de Meio Ambiente, com parecer favorável ao projeto.</p>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
7	PLS 188/2014 - Complementar Ementa: Acrescenta inciso IV ao § 3º do art. 198 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, para permitir a divulgação, por parte da Fazenda Pública, dos beneficiários de renúncia de receita. Autoria: Senador Randolfe Rodrigues [tramitação] Não Terminativo	Senadora Lúcia Vânia	Favorável ao projeto com uma emenda apresentada.	A proposição altera o Código Tributário Nacional – CTN para permitir que a Fazenda Pública possa divulgar os beneficiários de renúncias de receita, sem que isso configure violação ao sigilo fiscal, resguardado pelo <i>caput</i> do art. 198 do CTN. A relatora propõe emenda para que seja autorizada divulgação de informações apenas de incentivos ou benefícios fiscais de natureza setorial cujos beneficiários sejam pessoas jurídicas. Também altera dispositivo do CTN para autorizar que agentes do Fisco possam confirmar, a pedido de autoridade administrativa, informação prestada por beneficiário de ação ou programa de governo que acarrete despesa pública. Dessa forma, a autoridade administrativa poderá requerer confirmação à Secretaria da Receita Federal do Brasil de que aquela pessoa, ao menos de acordo com as informações fiscais disponíveis, cumpre os pré-requisitos do programa, ficando vedado encaminhamento de documento contendo informações sobre a situação econômica ou financeira do contribuinte.
8	PRS 102/2013 Ementa: Altera o § 3º do art. 1º da Resolução nº 13, de 25 de abril de 2012, que estabelece alíquotas do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), nas operações interestaduais com bens e mercadorias importados do exterior. Autoria: Senador Sergio Souza [tramitação] Não Terminativo	Senador Wellington Fagundes	Pela prejudicialidade da matéria.	A proposição prevê que o Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ) seja responsável pela Certificação de Conteúdo de Importação (CCI), utilizando-se, para isso, das informações disponíveis nos fiscos estaduais e federal, para que se possa determinar a incidência, ou não, da alíquota interestadual de 4% (quatro por cento) do ICMS, nas operações interestaduais com bens e mercadorias importados. O relator vota pela prejudicialidade por considerar que o CONFAZ não pode ser responsabilizado por suprir informação que, conforme regra atualmente em vigor, deve ser prestada pelo contribuinte ao industrializar acerca do produto que contenha, por exemplo, insumos importados; não há como o Fisco estadual saber, sem a informação precisa fornecida pelo contribuinte, qual o conteúdo de importação existente no bem produzido.

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
9	PLS 425/2017 - Complementar Ementa: Altera a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), para estabelecer regras de anistia, remissão, transação e parcelamento dos créditos tributários. Autoria: CPI da Previdência (CPIPRev) [tramitação] Não Terminativo	Senador José Pimentel	Favorável ao projeto com uma emenda apresentada.	<p>Trata-se de proposição oriunda do trabalho desenvolvido pela CPI do SF destinada a investigar a contabilidade da Previdência Social (CPIPRev). Visa a estabelecer regras para concessão de futuros programas especiais de regularização tributária, REFIS, que envolvem anistia, remissão, transação, abatimento de juros de mora e parcelamentos especiais dos créditos tributários. Para tanto, o projeto acrescenta os arts. 182-A e 182-B ao CTN. Segundo o proposto pelo art. 182-A, o sujeito passivo não poderá se beneficiar de parcelamentos em relação a débitos constituídos há menos de cinco anos, contados da publicação da norma correspondente. Também não poderão ser incluídos os débitos constituídos após identificação de fatos cometidos com dolo, fraude, conluio ou simulação, bem como tipificados como crimes contra a ordem tributária ou apropriação indébita, ou a outro ilícito penal relacionado. Veda também a adesão das empresas com faturamento anual superior a quatro milhões de reais e que tenham distribuído lucros ou dividendos aos sócios nos três anos-calendários anteriores à publicação da lei que instituir o benefício. Além disso, o parcelamento especial apenas poderá ser utilizado a cada cinco anos e deverá precedido de parecer favorável da administração tributária no que se refere aos efeitos para a arrecadação tributária atual e futura. As condições estabelecidas podem ser por prazo definido, em todo ou em parte, suspensas expressamente pela lei, em caso de calamidade pública nacional, regional ou local causada por forças da natureza que afetem gravemente a capacidade das pessoas físicas e jurídicas de arcar com seu dever de pagar tributos. O art. 182-B determina que, semestralmente, a administração tributária promova audiências públicas para discutir os benefícios fiscais e as desonerações vigentes e divulgue, anualmente, parecer, que deverá ser acatado na PLOA e na PLDO, indicando os custos e as eventuais vantagens ao erário, apontando quais benefícios fiscais devem ser mantidos ou revistos.</p> <p>O relator propõe emenda de redação para explicitar o número dos artigos que estão sendo incluídos no CTN por esta proposta.</p>
10	PRS 72/2013 Ementa: Altera o § 3º do art. 7º da Resolução do Senado Federal nº 43, de 2001, para permitir a contratação de operações de crédito destinadas ao financiamento de ações de promoção de eficiência energética. Autoria: Senador Walter Pinheiro [tramitação] Não Terminativo	Senador Valdir Raupp	Favorável ao projeto.	<p>O projeto visa a excluir dos limites das operações de crédito interno e externo dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios as operações destinadas à promoção de eficiência energética cuja a fonte preferencial seja energia solar, eólica e de biomassa. A medida engloba o desenvolvimento de projetos, compra de equipamentos e materiais, instalação e montagem.</p>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
11	PLS 153/2015 Ementa: Dispõe sobre a concessão de assistência financeira temporária aos artesãos. Autoria: Senador Randolfe Rodrigues [tramitação] Terminativo	Senador Davi Alcolumbre	Pela aprovação do projeto, nos termos da Emenda nº 1-CAS (substitutivo).	<p>Segundo o PLS nº 153, de 2015, o artesão que tiver suas atividades interrompidas por períodos específicos, tais como o inverno, que impossibilitam ou dificultam a exploração das matérias-primas, como madeira, cipós, argila, dentre outros, fará jus ao benefício de seguro-desemprego, no valor de um salário mínimo mensal, enquanto durar a paralisação das atividades. Ademais, o projeto define a profissão de artesão, o conceito de economia familiar, fixa critérios a serem observados na concessão do benefício e seu cancelamento. Por fim, determina sanções no caso de apresentação de atestado falso para o fim de obtenção do benefício.</p> <p>O relator acata o Substitutivo da CAS, que, entre outras, inclui as seguintes disposições: (a) dispensa-se maiores considerações sobre aspectos profissionais já contemplados na Lei nº 13.180, de 22 de outubro de 2015; (b) altera-se a nomenclatura, que abandona a expressão desemprego, e adota a expressão "produção", denominando-se seguro-produção; (c) altera-se diretamente na Lei nº 13.180, de 2015, que regulamentou a profissão de artesão, dando maior conformidade legislativa à matéria; e (d) determina-se que benefício vigorará a partir de 1º de janeiro de 2018, tempo suficiente para que se tenha esta estimativa já na votação do orçamento para o ano de 2017.</p> <p>1. A matéria foi apreciada pela Comissão de Assuntos Sociais, com parecer favorável ao projeto, nos termos da Emenda nº 1-CAS (Substitutivo).</p>
12	PLS 179/2015 Ementa: Altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao estudante do Ensino Superior, para estabelecer critérios qualitativos e regionais na oferta de financiamento estudantil para os cursos de graduação. Autoria: Senador Raimundo Lira [tramitação] Terminativo	Senadora Fátima Bezerra	Pela aprovação do projeto, com as Emendas nº 1 e nº 2-CE.	<p>Altera a Lei 10.260/2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento Estudantil (FIES), inserindo critérios de qualidade e de localização dos cursos.</p> <p>O critério de qualidade determina prioridade de financiamento para os cursos que tiverem conceito 5 em avaliação oficial. O critério de localização, por sua vez, determina que 30% dos recursos destinados aos cursos com conceito 3 e 4 serão destinados aos cursos ofertados nas regiões Norte e Nordeste.</p> <p>A Emenda nº 1-CE reserva, por dez anos, 40% do total do financiamento aos cursos com conceitos 3 e 4 às regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, excluídos desse cômputo os cursos com conceito 3 e 4 do Distrito Federal.</p> <p>A Emenda nº 2-CE substitui a palavra "nota" pelo termo "conceito", que é o adotado na legislação vigente.</p> <p>1. A matéria foi apreciada pela Comissão de Educação, Cultura e Esporte, com parecer favorável ao projeto, com as Emendas nº 1 e 2-CE.</p>
13	PLS 220/2015 Ementa: Altera a Lei Ordinária 10.177, de 12 de janeiro de 2001. Autoria: Senador Fernando Bezerra Coelho [tramitação] Terminativo	Senador Flexa Ribeiro	Pela aprovação do projeto, nos termos do Substitutivo apresentado.	<p>O projeto estabelece que a taxa a ser praticada em operações com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste deve ser, pelo menos, 2% inferior em relação às taxas praticadas pelas instituições financeiras federais em suas linhas de financiamento de longo prazo.</p> <p>O Substitutivo aperfeiçoa a redação da proposição.</p>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
14	PLS 145/2016 Ementa: Dispõe a proibição da comercialização de buzina de pressão à base de gás propano butano, envasado em tubo de aerosol a menores de 18 (dezoito) anos e dá outras providências. Autoria: Senador Donizeti Nogueira [tramitação] Terminativo	Senador Pedro Chaves	Pela rejeição do projeto.	<p>Proíbe a comercialização de buzinas acionadas pelos gases butano e propano a menores de 18 anos. O projeto condiciona a venda do produto à apresentação de documentos de identidade pelo comprador, exigindo que a identificação do comprador conste da nota fiscal.</p> <p>O relatório recomenda a rejeição do projeto, destacando os seguintes problemas: (a) presença dos gases propano e butano em outros produtos, como frascos de cosméticos, isqueiros, maçaricos e sprays de tinta, o que significa que a vedação da comercialização das buzinas não seria capaz de evitar o fácil acesso aos gases; (b) Em virtude da existência de indícios científicos de dependência do uso abusivo destes gases, o PLS estaria prejudicado pela proibição imposta pelo ECA de comercialização de produtos contendo essas substâncias; (c) entendimento de que cabe à Anvisa regulamentar matérias de natureza técnica mediante publicação de normas infralegais.</p> <p>1. A matéria foi apreciada pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, com parecer contrário ao projeto.</p>
15	PLS 105/2017 Ementa: Altera o art. 40 da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, que dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública, para extinguir os juros e as multas de mora nas execuções fiscais suspensas em razão da não localização de bens do devedor sobre os quais possa recarregar a penhora. Autoria: Senador Ciro Nogueira [tramitação] Terminativo	Senador Otto Alencar	Pela rejeição do projeto.	<p>Altera a Lei nº 6.830, de 1980, acerca da cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública, prevendo a possibilidade de o devedor que não tenha condições financeiras de pagar a totalidade do valor cobrado na execução fiscal depositar apenas o valor correspondente ao principal, extinguindo a integralidade da dívida, livre da incidência de juros e multas de mora.</p> <p>O relator manifesta-se pela rejeição do projeto. Destaca que a norma proposta imporia a Estados, Distrito Federal e Municípios que perdoassem parte do montante devido, o que estaria em desacordo com o pacto federativo. Pontua também o risco de estimular a inadimplência. Lembra ainda a obrigação imposta pela LRF (LC-101/2000) de estimativa de impacto orçamentário-financeiro em caso de proposições que levem à renúncia de receita, com a demonstração de medidas compensatórias por meio de aumento da receita para reduções. Por fim, lembra que o Novo Regime Fiscal, estabelecido pela EC-95/2016, reitera o disposto na LRF.</p>

Resumos elaborados pelo Núcleo de Acompanhamento Legislativo da Consultoria Legislativa do Senado Federal.

Para acesso ao texto integral dos pareceres, consultar a Pauta Cheia.